

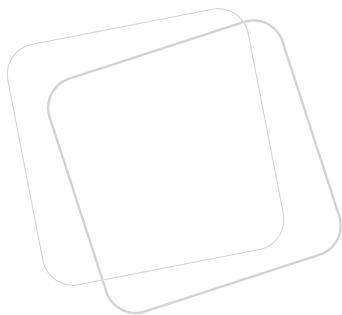
João Biffe Junior
Joaquim Leitão Júnior

TERMINOLOGIAS E TEORIAS INUSITADAS PARA CONCURSOS PÚBLICOS

COORDENADOR
MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE

2024

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br



(Provisório)



DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E ELEITORAL

1.1 O QUE PRECONIZAM AS TEORIAS DA “GRAXA SOBRE RODAS NA CORRUPÇÃO”, “AREIA SOBRE RODAS” E A DA “BOLA DE NEVE” NA CORRUPÇÃO?

A teoria da graxa foi objeto de questionamento no Ministério Público do Estado de Minas Gerais em 2017 e causou à época uma repercussão negativa na comunidade jurídica, embora se tratasse de tema desenvolvido na Economia e conhecido no combate à corrupção, desde a década de 1960, nos Estados Unidos da América, irradiando seus princípios pelo mundo ocidental.

Talvez o candidato não conhecesse a terminologia, mas certamente saberia discorrer sobre o seu conteúdo. Bastaria ao examinador contextualizar a teoria, evitando eliminação de candidatos preparados pelo único fato de não conhecerem tal nomenclatura.

Dito isso, passemos a análise do tema.

Ambas as teorias foram desenvolvidas para responderem a seguinte indagação: *a corrupção é ruim em qualquer situação ou é preciso tolerá-la para não paralisar as atividades econômicas do País? Existem ambientes onde a busca pela eficiência deve se sobrepor aos efeitos negativos da corrupção?* (GOMES ALVES, 2018, p. 159).

As teorias da graxa e da areia sobre rodas são conceitos utilizados para analisar a corrupção em um determinado contexto social ou político. Embora sejam teorias distintas, ambas abordam a corrupção como um fenômeno sistêmico e complexo.

A **teoria da graxa**, também conhecida como “grease the wheels theory” em inglês, *sugere que a corrupção pode funcionar como um elemento de facilitação nas interações sociais e políticas. Nessa perspectiva, a corrupção é vista como uma prática comum e aceita, uma “graxa” que lubrifica as rodas do sistema e permite que as coisas sejam feitas de forma mais eficiente.* A teoria argumenta que, em alguns contextos, a



corrupção pode ser necessária para a realização de transações e acordos, superando as burocracias e ineficiências do sistema. Segundo essa visão, a corrupção pode ser considerada parte integrante e essencial do funcionamento de uma sociedade ou estado.

Por outro lado, a **teoria da areia**, ou “sand the wheels theory”, *sugere que a corrupção pode ser vista como um elemento que gera atrito e dificulta o bom funcionamento do sistema. Nessa perspectiva, a corrupção é considerada uma prática prejudicial e um obstáculo para o desenvolvimento. A teoria da areia argumenta que a corrupção compromete a confiança na sociedade, mina os princípios éticos e prejudica a eficiência e eficácia das instituições. A corrupção é vista como um fator que impede o crescimento econômico, perpetua a desigualdade social e prejudica a governança em geral.*



Embora essas teorias cheguem a conclusões opostas, é importante ressaltar que cada uma delas oferece uma interpretação diferente da corrupção em diferentes contextos sociais, políticos e econômicos. A teoria da graxa destaca como a corrupção pode ser usada para contornar obstáculos burocráticos e agilizar processos. Enquanto isso, a teoria da areia enfatiza os efeitos negativos da corrupção, como a erosão dos valores éticos, falta de confiança nas instituições e aumento da burocracia para manutenção das vantagens indevidas, criando um círculo vicioso, com prejuízos ao crescimento econômico.

Enquanto a teoria da graxa indica que a corrupção aumenta a eficiência num contexto institucional fraco, a teoria da areia indica que a corrupção reduz a eficiência no mesmo contexto.

Passemos a análise individual acerca do desenvolvimento de cada teoria.

1.1.1 Teoria da graxa sobre rodas

Para os defensores da referida teoria, em algumas hipóteses a corrupção pode ser benéfica, aliviando as distorções causadas pelo mau funcionamento das instituições (GOMES ALVES, 2018, p. 163).

Destaque-se a fala do Sub-Procurador Geral da República e ex-Ministro da Justiça da Presidente Dilma Roussef, Eugênio Aragão, que em palestra realizada na UFRJ, ao abordar a Operação Lava Jato, afirmou: “às vezes, até, para certo tipo de corrupção, você tem que ser leniente [...] em alguns estados extremamente burocratizados, com alto custo da economia, uma tese de que um certo nível de corrupção funciona como graxa nas engrenagens e bota a economia para funcionar” (GOMES ALVES, 2018, p. 163).

No mesmo sentido, o Presidente Luis Inácio Lula da Silva pontuou, durante entrevista a TV Conjur em 08 de fevereiro de 2020, que o “lavajatismo gosta de difundir que devolveu quantias como R\$ 500 milhões à Petrobras, aqui e ali, mas esconde que fez desaparecer mais de 2 milhões de empregos só na construção civil. Ou que desmontou a indústria da infraestrutura, causando prejuízos da ordem de R\$ 142 bilhões ao país”¹.

¹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-08/lava-jato-deu-prejuizo-142-bi-pais-lula/>. Acesso em 20 de janeiro de 2024.

Destaque-se que os exemplos acima foram realizados com uma postura isenta e meramente descritiva, não objetivando politizar a questão, mas destacar a posição de quem vislumbra “efeitos positivos” na corrupção e os malefícios econômicos decorrentes de sua investigação (GOMES ALVES, 2018, p. 163).

O primeiro estudioso a tratar o tema academicamente foi Nathaniel Leff, que em 1964 apontou que a corrupção seria um meio suficiente para ultrapassar as barreiras burocráticas estatais e superar regulamentos ineficientes, facilitando, assim, o desenvolvimento econômico e a superação da má gestão de políticas públicas (LEFF, 1964, p. 8-21. In: GOMES ALVES, 2018, p. 163).

Em 1965, Colin Leys publicou o artigo “What is the problem about corruption?” defendendo que em uma governança desidiosa, os subornos poderiam incentivar os burocratas a acelerarem a autorização para criar novas empresas (LEYS, 1965, p. 215-30. In: GOMES ALVES, 2018, p. 163).

Em 1969, Samuel P. Huntington, cientista político da Universidade de Harvard, sintetizou a ideia central da Teoria da Graxa com a seguinte frase: “Em termos de crescimento econômico, a única coisa pior que uma sociedade com uma burocracia rígida, excessivamente centralizada e desonesta, é uma sociedade com uma burocracia rígida, excessivamente centralizada e honesta” (HUNTINGTON, 1968, p. 131. In: GOMES ALVES, 2018, p. 164). Seria a corrupção um caminho para transpor a burocracia que dificulta o crescimento econômico.

Em 2009, Asiedu e Freeman, em pesquisa realizada na América Latina e no continente africano, em países em transição (ascensão econômica), concluíram que a corrupção alavanca a economia, anulando eventuais efeitos pejorativos decorrentes de práticas ilegais (ASIEDU, 2009, p. 200-14. In: GOMES ALVES, 2018, p. 164).

Esse é o amparo científico para quem defende os efeitos positivos da corrupção, como um lubrificante das relações entre empresas e Estado.

1.1.2 Teoria da areia sobre rodas

A teoria da areia sobre rodas coloca em perspectiva os efeitos negativos da corrupção na sociedade, refutando os argumentos que defendem os efeitos positivos da corrupção.

Ela destaca que os custos sociais e econômicos da corrupção são significativos e têm um impacto duradouro. Assim, é necessário combater a corrupção em todas as suas formas para garantir a construção de uma sociedade mais justa, transparente e próspera.

A corrupção, em sua essência, é o abuso da posição de poder para obter benefícios pessoais indevidos. Tradicionalmente, alguns argumentos têm sido levantados em favor dessa prática, tais como alegar que a corrupção estimula o desenvolvimento econômico, agiliza a burocracia governamental e permite a obtenção de resultados mais eficientes. No entanto, a teoria da areia sobre rodas refuta esses argumentos e destaca os efeitos negativos a longo prazo.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que a corrupção leva ao enfraquecimento das instituições democráticas e ao comprometimento do Estado de Direito. Quando

a corrupção é generalizada, as leis perdem sua validade e as instituições perdem sua credibilidade. Isso cria um ambiente propício para a impunidade e a criminalidade, minando a confiança da população no sistema de justiça e no governo como um todo.

No mesmo sentido, a corrupção tem um impacto direto no desenvolvimento econômico de um país. Embora possa parecer que a corrupção possa estimular a economia ao permitir que determinados projetos sejam implementados mais rapidamente, a realidade é que ela promove a alocação ineficiente de recursos. Recursos públicos são desviados para interesses particulares em vez de serem destinados a investimentos que beneficiem toda a sociedade. Isso resulta em baixa qualidade dos serviços públicos, falta de infraestrutura adequada e limitação do crescimento econômico sustentável.

Além disso, a corrupção mina a igualdade de oportunidades e perpetua o ciclo da pobreza. Aqueles que têm conexões políticas ou podem pagar subornos têm vantagens injustas em relação àqueles que não têm acesso a essas oportunidades. Isso cria uma sociedade desigual, onde os mais necessitados são os mais prejudicados. A corrupção impede o acesso equitativo à educação, saúde e justiça, ampliando as desigualdades sociais e impedindo a mobilidade social.

A teoria da areia sobre rodas argumenta que, embora a corrupção possa parecer útil a curto prazo, ela inevitavelmente leva a efeitos negativos duradouros. Ela mina a confiança na governança, prejudica o desenvolvimento econômico e perpetua a desigualdade social. Portanto, os efeitos positivos supostamente gerados pela corrupção são meramente superficiais e não sustentáveis a longo prazo.

O embasamento teórico da referida teoria surge em 1968, com o trabalho do professor Myrdal que asseverou que “a corrupção, ao invés de superar os entraves regulamentares, reforçava a burocracia. Isso, porque os funcionários corruptos, em lugar de se esforçarem para aprimorar o caminho dos pagantes de suborno, criariam empecilhos suficientes para a manutenção dessa forma escusa de pagamento (como atrasos administrativos propositais), o que faria o sistema entrar em um círculo vicioso inesgotável” (MYRDAL, 1968, p. 953-61. In: GOMES ALVES, 2018, p. 165).

Em 1978, Susan Rose-Ackerman publicou a obra “Corrupção: um estudo em economia política”, defendendo que “os efeitos da corrupção sobre a economia são patogênicos e maculam, a médio e longo prazos, as instituições estatais e, por consequência, as estruturas sociais edificadas” (ROSE-ACKERMAN, 1978, p. 65. In: GOMES ALVES, 2018, p. 166).

Outro referencial teórico importante é Pranab Bardhan, economista indiano e professor da Universidade da Califórnia, que apontou que a corrupção gera ainda maior burocracia, uma vez que os funcionários buscam cada vez mais por oportunidades para obterem suborno (BANER JEE, 1997, p. 1.289-332. In: GOMES ALVES, 2018, p. 166).

1.1.3 Teoria da bola de neve na corrupção

Por fim, destacamos que não existe uma “teoria da bola de neve” na corrupção. Trata-se de uma expressão analógica para se descrever como a corrupção pode se espalhar e se intensificar em um sistema ou organização, tornando-se sistêmica.

A ideia por trás da “bola de neve na corrupção” é que um ato corrupto inicial pode levar a outros atos corruptos, à medida que mais pessoas se envolvem no esquema, seja por receber subornos ou por cumplicidade através do encobrimento da corrupção. Esse processo pode criar uma dinâmica em cascata, onde cada ato de corrupção alimenta e incentiva outros. O que destaca a importância de se combater a corrupção em estágios iniciais, para que ela não se espalhe e se torne um problema sistêmico. A prevenção e a punição efetiva são consideradas ferramentas fundamentais para interromper o ciclo da corrupção e evitar sua propagação.

No que tange a matéria tratada no presente verbete, recomendamos a leitura do excelente artigo de Diego Gomes “A corrupção enquanto fenômeno social: elemento pernicioso nas estruturas estatais ou graxa sobre as rodas da economia?”. Embora tenhamos consultado os referenciais teóricos de ambas as teorias nos artigos abaixo citados, por lealdade acadêmica e para facilitar a busca pelo leitor, mantivemos as referências direcionadas a obra do autor supramencionado.

Referências:

- ASIEDU, Elizabeth; FREEMAN, James. The effect of corruption on investment growth: Evidence from firms in Latin America, Sub-Saharan Africa, and transition countries. *Review of Development Economics*, v. 13, n. 2, p. 200-214, 2009. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1467-9361.2009.00507.x>. Acesso em 20 de janeiro de 2024.
- BARDHAN, Pranab. Corruption and development: a review of issues. *Political corruption*, p. 321-338, 2017. Disponível em: <https://www.taylorfrancis.com/chapters/edit/10.4324/9781315126647-30/corruption-development-review-issues-pranab-bardhan>. Acesso em 20 de janeiro de 2024.
- GOMES ALVES, D. A corrupção enquanto fenômeno social: elemento pernicioso nas estruturas estatais ou graxa sobre as rodas da economia?. *Revista de Doutrina Jurídica*, Brasília, DF, v. 109, n. 2, p. 159-172, 2018. DOI: 10.22477/rdj.v109i2.212. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/212>. Acesso em: 19 jan. 2024.
- LEFF, Nathaniel H. Economic development through bureaucratic corruption. *American behavioral scientist*, v. 8, n. 3, p. 8-14, 1964.
- LEYS, Colin. What is the Problem about Corruption?. *The Journal of Modern African Studies*, v. 3, n. 2, p. 215-230, 1965. Disponível em:
- HUNTINGTON, Samuel P. *Political Order in Changing Societies*. 1968. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/bf7d/7528a7d3614f3550ec9ef1b869f7f7d731a1.pdf>. Acesso em 20 de janeiro de 2024.
- MYRDAL, Gunnar et al. *Asian Drama. An Inquiry into the Poverty of Nations*. *Science and Society*, v. 32, n. 4, 1968. Disponível em: <https://philpapers.org/rec/MYRADA>. Acesso em 20 de janeiro de 2024.
- ROSE-ACKERMAN, Susan. The political economy of corruption. *Corruption and the global economy*, v. 31, n. 60, p. 54, 1997. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=7qyxDQAAQBAJ&>

oi=fnd&pg=PA31&dq=Corruption:+a+study+in+political+economy&ots=HcMm5s4g9p&sig=UHsCOKzJK_GIL5fbAgxqvsuWGqo#v=onepage&q=Corruption%3A%20a%20study%20in%20political%20economy&f=false. Acesso em 20 de janeiro de 2024.

TV CONJUR. Lula diz que “lava jato” deu prejuízo de R\$ 142 bi e quase destruiu o Brasil. 08 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-08/lava-jato-deu-prejuizo-142-bi-pais-lula/>. Acesso em 20 de janeiro de 2024.

1.2 O QUE PRECONIZA A *DOCTRINA DO CONSTITUCIONALISMO IDÍLICO?*



A doutrina do constitucionalismo idílico corresponde a um modelo teórico proposto pelo constitucionalista Samuel Sales Fonteles, demonstrando a existência de uma abordagem romantizada da Constituição, na qual se distorce a realidade em virtude de uma falha no processo de aceitação das escolhas realizadas pelo poder constituinte originário, objetivando promover uma correção moral do texto constitucional.

Saliente-se que idílico, etimologicamente, remete a ideia de algo maravilhoso, ideal, longe da realidade, utópico ou fantasioso.

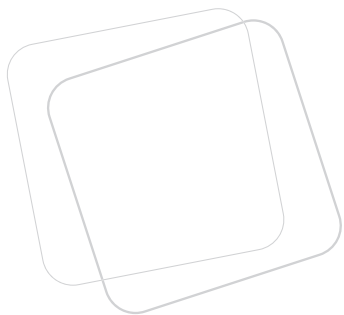
Com base nessas premissas, pode-se conceituar Constitucionalismo idílico como “uma abordagem romantizada da Constituição, que se caracteriza por uma relação afetiva estabelecida entre o intérprete e o documento interpretado, capaz de substituir o texto moralmente imperfeito por uma versão pretensamente ideal” (FONTELES, 2021, p. 413).

Corresponde assim a uma “distorção da realidade que deriva de um envolvimento sentimental com a Constituição, por uma falha no processo de aceitação que se assemelha a uma dissonância cognitiva. A válvula de escape emocional para essa recusa consiste em promover um controle de moralidade (...) sobre a obra do poder constituinte” (FONTELES, 2021, p. 414).

Em apertada síntese, o constitucionalismo idílico “é fruto de uma falha no processo de aceitação da constituição real, circunstância que ativa no intérprete um impulso (...) de correção moral do texto interpretado” (FONTELES, 2021, p. 414).

No controle de moralidade das normas constitucionais, Samuel Sales Fonteles diferencia os juízes ativistas dos juízes adeptos do constitucionalismo idílico, apontando que o traço distintivo entre eles é a existência ou ausência de boa-fé.

Segundo o autor, *os juízes ativistas realizam o controle de moralidade de forma dolosa* (ou seja, tem consciência de que pretendem afastar-se do texto constitucional e o fazem por meio de subterfúgios, de forma dissimulada, valendo-se de álibis retóricos), ao passo que *os juízes adeptos do constitucionalismo idílico acreditam que estão cumprindo a Constituição* (embora não o façam, ao realizar um juízo de moralidade fruto de um impulso jusnaturalista inconsciente) pois nesse caso os “vastos sentimentos de utopia do interprete acabam por deturpar o texto como ele é” (FONTELES, 2021, p. 414-415).



DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E CRIMINOLOGIA

2.1 O QUE É *STEALTHING*? TRATA-SE DE FATO TÍPICO?

A expressão *stealthing* (dissimulação, em português) refere-se a conduta de alguém retirar preservativo durante a relação sexual, sem o consentimento da(o) parceira(o).

O tema ganhou repercussão mundial, principalmente através das redes sociais, após a publicação do artigo “Rape-Adjacent’: Imagining Legal Responses to Nonconsensual Condom Removal”, escrito pela jovem advogada americana Alexandra Brodsky, no periódico científico “Columbia Journal of Gender and Law”, em abril de 2017.

Embora seja um verdadeiro despautério o ato de remoção não consentida do preservativo durante o intercurso sexual, a repercussão exponencial da matéria evidencia que referida prática é comum entre jovens sexualmente ativos.

Os adeptos dessa prática ignóbil sustentam uma espécie de direito natural, havendo sites e fóruns na internet que disseminam tal comportamento, fornecendo conselhos e descrições explícitas de como retirar com sucesso o preservativo durante o sexo, sem que o parceiro perceba.

Apesar das implicações éticas e legais do referido comportamento, os homens que praticam e disseminam o *stealthing*, “enraízam suas ações em misoginia e na crença da supremacia sexual masculina”¹, vislumbrando a existência de um direito sagrado a “espalhar sua semente”.

As teses sustentadas pelos adeptos do *stealthing* são indefensáveis, sob pena de retorno às eras primevas, pois partem da premissa da existência de uma supremacia masculina na qual a violência é um direito natural do homem².

¹ “Online writers who practice or promote nonconsensual condom removal root their actions in misogyny and investment in male sexual supremacy. While one can imagine a range of motivations for “stealthers” – increased physical pleasure, a thrill from degradation – online discussions suggest offenders and their defenders justify their actions as a natural male instinct – and natural male right”. (BRODSKY, 2017, p. 183).

² “one can note that proponents of “stealthing” root their support in an ideology of male supremacy in which violence is man’s natural right” (BRODSKY, 2017, p. 189).

Incontestavelmente, o *stealthing* constitui modalidade de abuso sexual através da clara violação da autonomia da mulher sobre seu corpo.

A autora relata que não há precedentes de julgamento do *stealthing* nos EUA, sendo que o único caso em que houve condenação pela referida prática ocorreu recentemente na Suíça, sendo o fato etiquetado como estupro.

No referido caso a vítima conheceu um homem utilizando o aplicativo *Tinder* e marcaram um encontro, no qual mantiveram relações sexuais. Durante o intercurso sexual, a mulher percebeu que o parceiro havia retirado o preservativo sem o seu consentimento. Após ser denunciado pela vítima, o agressor foi condenado pela prática do estupro³.

Conforme pontua Rogério Sanches: “O fundamento para essa decisão foi a condicionalidade do consentimento, ou seja, a vítima que estava praticando a relação sexual só havia consentido com a condição de que o preservativo fosse utilizado. A retirada do preservativo durante o ato sexual sem que a outra pessoa percebesse caracterizou um vício de consentimento que tornou criminoso um ato sexual até então indiferente em termos criminais” (SANCHES, 2017).

No Brasil, a retirada do preservativo durante a prática do ato sexual dependerá da percepção e reação da vítima. Se a vítima perceber e reagir a referida prática, negando-se a submeter-se a prática sexual naquelas condições e o parceiro constrangê-la mediante violência ou grave ameaça, estaremos diante do crime descrito no art. 213 do Código Penal (estupro). Por outro lado, se a vítima não perceber a retirada do preservativo, poderá tipificar o crime descrito no art. 215 do mesmo diploma (posse sexual mediante fraude).

Nesse sentido, encontram-se as lições do professor Rogério Sanches:

“1) O ato sexual é consentido, mas um dos parceiros o condiciona ao uso de preservativo. O agente, durante o ato, retira a proteção prometida. Percebendo a negativa séria e insistente da(o) parceira(o), ele continua na prática do ato de libidinagem, usando violência ou grave ameaça. Tipifica-se, no caso, o crime do art. 213 do CP, hediondo, sofrendo todos os consectários da Lei 8.072/90. 2) O ato sexual é consentido, desde que mediante o uso de preservativo. O agente, durante o ato, sorrateiramente retira a proteção e continua até a sua finalização, assim agindo sem que a(o) parceira(o) perceba.

Nessa situação, não se cogita do crime do art. 213 do CP, pois ausentes os meios típicos de execução: violência física ou moral. Pode caracterizar-se o art. 215 do CP, no qual se pune o estelionato sexual, comportamento caracterizado quando o agente, sem emprego de qualquer espécie de violência, pratica com a vítima ato de libidinagem (conjunção carnal ou ato diverso de natureza libidinoso), usando de fraude. O crime não é hediondo, razão por que não sofre as consequências anunciadas na Lei 8.072/90.

Se o agente que pratica esse ato de dissimulação está acometido de doença sexualmente transmissível, e de fato a transmite à vítima, a tipificação penal também pode se modificar de acordo com as circunstâncias”.

³ A perigosa (e criminoso) prática sexual do ‘stealthing’. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/saude/nova-pratica-sexual-colo-ca-saude-em-risco/>. Acesso em: 19/06/2017.

Referências:

Brodsky, Alexandra, 'Rape-Adjacent': Imagining Legal Responses to Nonconsensual Condom Removal (2017). Columbia Journal of Gender and Law, Vol. 32, No. 2, 2017. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2954726>. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2954726. Acesso em: 19/06/2017.

A perigosa (e criminosa) prática sexual do 'stealthng'. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/saude/nova-pratica-sexual-colo-ca-saude-em-risco/>. Acesso em: 19/06/2017.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; CUNHA, Rogério Sanches. Qual o tratamento penal para o stealthng no Brasil? Disponível em: <http://meusitejuridico.com.br/2017/05/03/qual-o-tratamento-penal-para-o-stealthng-no-brasil/>. Acesso em: 04/06/2017.

2.2 O QUE SIGNIFICA ESTUPRO CORRETIVO OU PENETRAÇÃO CORRETIVA?

Estupro corretivo, também chamado de penetração corretiva, é uma prática criminosa consistente no estupro para “corrigir” a orientação sexual ou o gênero da vítima, atingindo mulheres homossexuais, bissexuais ou homens transgêneros.

Trata-se de uma manifestação extrema de machismo, representando o casamento entre o preconceito e o crime (LINS, 2017).

A “penetração corretiva” une o abuso sexual do corpo da mulher com o preconceito, partindo da premissa de que é possível mudar a orientação sexual de uma pessoa através da violação de seu corpo (BERTHO, 2017).

São comuns a tais práticas delitivas a utilização de frases como “vai aprender a gostar de homem” e “vai virar mulher de verdade”, revelando o machismo propulsor desse crime hediondo. Ao mesmo tempo, os criminosos costumam agir com maior violência, pois sendo uma mulher homossexual mereceria “sofrer como homem” (BERTHO, 2017).

Os adeptos dessa prática ignóbil sustentam uma espécie de direito natural, havendo sites e fóruns na internet que disseminam tal comportamento, fomentando essa prática criminosa. A maioria dos domínios existentes já foram desativados, havendo um monitoramento constante por parte de organismos não governamentais.

A Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, incluiu duas causas de aumento de pena no art. 226 do Código Penal, prevendo que a pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado: a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes (estupro coletivo); b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima (estupro corretivo).

Referências:

LINS, Regina Navarro. O “estupro corretivo” é um casamento entre o preconceito e o crime. Publicado em 02.11.2017. <https://reginanavarro.blogosfera.uol.com.br/2017/11/02/o-estupro-corretivo-e-um-casamento-entre-o-preconceito-e-o-crime/>. Acesso em 13.03.2018.

DUARTE, Rachel. ‘Estupro corretivo’ vitimiza lésbicas e desafia poder público no Brasil. Publicado em 04.06.2013. Disponível em: <https://www.sul21.com.br/noticias/2013/06/estupro-corretivo-vitimiza-lesbicas-e-desafia-autoridades-no-brasil/>. Acesso em 13.03.2018

ESTUPRO CORRETIVO?! DA DEPRESSÃO AO SUICÍDIO. Disponível em: <http://mulhersemrotulo.com/2018/01/19/estupro-corretivo-da-depressao-ao-suicidio-2/>. Acesso em 13.03.2018.

BACCI, Irina Karla. VOZES LÉSBICAS NO BRASIL A BUSCA E OS SENTIDOS DA CIDADANIA LGBT. http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/20767/1/2016_IrinaKarlaBacci.pdf. Acesso em 13.03.2018.

BERTHO, Helena. “Vai virar mulher de verdade”: lésbicas são vítimas de estupro corretivo. Publicado em 02/11/2017. Disponível em: <https://universa.uol.com.br/noticias/redacao/2017/11/02/vai-virar-mulher-de-verdade-estupro-corretivo-vitimiza-mulheres-lesbicas.htm>. Acesso em 13.03.2018.

2.3 O QUE É REVENGE PORN?

A expressão revenge porn pode ser traduzida como pornografia de vingança, referindo-se à prática de pornografia não consensual, caracterizada pelo ato de divulgar, sem autorização da pessoa que está sendo exposta, vídeos, imagens ou áudios, obtidos em ambiente de intimidade, pautados pela confiança e cumplicidade.

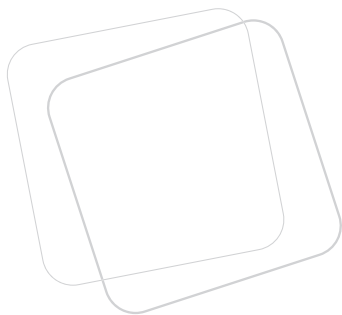
Trata-se de tema extremamente atual, uma vez que os aplicativos que permitem a comunicação virtual em tempo real conferiram novas nuances aos relacionamentos, promovendo maior interatividade entre casais que estão fisicamente separados. Nesse ambiente, ampliou-se de maneira significativa a troca de vídeos, áudios e fotos com conteúdo erótico/sexual.

Tratando-se de mensagens trocadas entre pessoas capazes não se vislumbra qualquer imoralidade ou ilegalidade nessa prática, situando-se tais condutas no âmbito da livre manifestação da sexualidade, num ambiente de cumplicidade e confiança.

Ocorre que, não raramente, esse material obtido em ambiente de intimidade termina por ser utilizado de maneira indevida por um dos interlocutores, seja como forma de manter o relacionamento, chantageando a companheira(o) quanto à divulgação do material em caso de rompimento, seja como vingança pelo fim da relação.

O constrangimento ilegal imposto à vítima é extremamente grave, pois a exposição pública de materiais desse jaez instiga a curiosidade, efetuando-se milhares de compartilhamentos e visualizações em curto interregno temporal, sendo praticamente impossível a remoção posterior do arquivo da rede mundial de computadores.

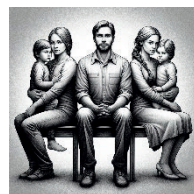
Além do constrangimento ocasionado pela exibição de uma manifestação de sua sexualidade, obtida em ambiente de cumplicidade, à vítima também é atribuída corresponsabilidade por ter se deixado filmar, padecendo de “intensa rejeição social e afetiva, o que pode ser explicado, principalmente, pela rígida moral sexual ainda vigente em nossa sociedade, que permanece inflexível apesar das conquistas de gênero” (SPAGNOL, 2015, p. 2).



DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL

3.1 O QUE SE ENTENDE POR UNIÕES ESTÁVEIS PLÚRIMAS OU PARALELAS?

As uniões estáveis paralelas ou plúrimas (simultâneas ou ao mesmo tempo) ocorrem quando uma pessoa mantém diversas uniões paralelas, ou seja, vive vários relacionamentos simultaneamente, todos eles de forma contínua e duradoura.



Imagine o caso de um profissional liberal que, em razão de suas viagens profissionais, mantém duas famílias em locais distintos. Poderia haver o reconhecimento desses relacionamentos paralelos como união estável?

A doutrina diverge quanto ao tema, havendo três correntes.

A *primeira corrente*, capitaneada por Maria Berenice Dias, defende que a exclusividade não é requisito para configuração da união estável, portanto, seria possível o reconhecimento das uniões estáveis plúrimas.

A *segunda corrente*, defendida por Flávio Tartuce, preconiza que o primeiro relacionamento será tratado como união estável e o segundo receberá a mesma disciplina do casamento putativo.

A *terceira corrente*, capitaneada por Maria Helena Diniz, estabelece que nenhum dos relacionamentos será reconhecido como união estável, uma vez que a relação deve ser exclusiva por força do princípio da monogamia.

O Superior Tribunal de Justiça, por força do dever de lealdade e de fidelidade, não admite o reconhecimento de uniões estáveis paralelas ou plúrimas.

“Direito de família. Reconhecimento de uniões estáveis simultâneas. Impossibilidade. Exclusividade de relacionamento sólido. Condição de existência jurídica da união estável. Exegese do § 1.º do art. 1.723 do Código Civil de 2002. 1. Para a existência jurídica da união estável, extrai-se, da exegese do § 1.º do art. 1.723 do Código Civil de 2002, fine, o requisito da exclusividade de

relacionamento sólido. Isso porque, nem mesmo a existência de casamento válido se apresenta como impedimento suficiente ao reconhecimento da união estável, desde que haja separação de fato, circunstância que erige a existência de outra relação afetiva factual ao degrau de óbice proeminente à nova união estável.

2. Com efeito, a pedra de toque para o aperfeiçoamento da união estável não está na inexistência de vínculo matrimonial, mas, a toda evidência, na inexistência de relacionamento de fato duradouro, concorrentemente àquele que se pretende proteção jurídica, daí por que se mostra inviável o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas.

3. Havendo sentença transitada em julgado a reconhecer a união estável entre o falecido e sua companheira em determinado período, descabe o reconhecimento de outra união estável, simultânea àquela, com pessoa diversa.

4. Recurso especial provido (STJ, REsp 912.926/RS, 4.^a Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 22.02.2011, DJe 07.06.2011). (sem grifos no original).

A questão chegou ao Supremo Tribunal Federal que fixou a seguinte tese: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, parágrafo 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”.

Dessa forma, o STF, por maioria de votos, considerou ilegítima a existência paralela de duas uniões estáveis, ou de um casamento e uma união estável, inclusive para efeitos previdenciários.

O Plenário do Pretório Excelso negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 1045273, com repercussão geral reconhecida, que envolve a divisão da pensão por morte de um homem que tinha união estável reconhecida judicialmente com uma mulher, com a qual tinha um filho, e, ao mesmo tempo, manteve uma relação homoafetiva durante 12 anos.

Importante ressaltar que referido entendimento é sujeito a inúmeras críticas, como sendo uma manifestação de machismo estrutural decorrente de uma sociedade patriarcal.

“O que não mudou é a tendência de os homens manterem multiconjugualidades: famílias simultâneas ou poliafetivas.

Ou seja, o homem tem uma família. E, apesar de cometer adultério, descumprir o dever de fidelidade, ao constituir outra entidade familiar, não lhe é atribuída nenhuma responsabilidade. É absolvido. Condenada é sempre a mulher.

E qual das famílias será condenada à invisibilidade? A mais recente? A que não está formalizada pelo casamento? Qual o critério a ser adotado? Qual das mulheres e respectivos filhos devem ser punidos?

Trata-se de uma lógica absurda que afronta todo o sistema que baliza a sociedade. As leis são pautas de conduta, impondo sanções a quem as descumpre. Quem comete homicídio vai para a prisão. Quem causa dano a outrem é obrigado a indenizar.

E por que aquele que mantém duas famílias simultâneas é favorecido?

Alguém dúvida de que tal escolha é fruto do machismo estrutural, fruto de um fundamentalismo que vem-se alastrando de uma forma assustadora?” (DIAS, 2024).

Referências:

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DIAS, Maria Berenice. A multiconjugalidade é incentivada pela justiça. Publicado em 24 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2084/A+multiconjugalidade+%C3%A9+incentivada+pela+justi%C3%A7a>. Acesso em 05 de março de 2024.

MADALENO, Rolf. *A união instável (relações paralelas)*. Disponível em: http://www.rolfmadaleno.com.br/site/index2.php?option=com_content&do_pdf=1&id=320. Acesso em: 9 dez. 2009.

PONZONI, Laura de Toledo. *Famílias simultâneas: união estável e concubinato*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=461>. Acesso em: 9 dez. 2009.

Site Resposta Final. *Candidato, fale sobre uniões estáveis plúrimas*. Disponível em: <http://www.respostafinal.com.br/>. Acesso em: 8 mar. 2016.

TARTUCE, Flávio. *O princípio da boa-fé objetiva no direito de família*. Artigo científico apresentado no V Congresso Brasileiro de Direito de Família, promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família em Belo Horizonte, entre os dias 22 a 26 de outubro de 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/12050/o-principio-da-boa-fe-no-direito-de-familia>. Acesso em: 6 dez. 2009.

3.2 EM QUE CONSISTE O POLIAMORISMO, POLIAMOR OU UNIÃO POLIAFETIVA?

Pablo Stolze Gagliano nos diz que “o poliamorismo ou poliamor, teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta” (GAGLIANO, 2008).



Destaca-se que nessas situações não se trata de casamento propriamente dito, visto que esse instituto deve ser realizado entre um homem e uma mulher, observando a possibilidade também de pessoas do mesmo sexo, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal – quando da discussão da união estável na ADPF 132/RJ e na ADI 4.277/DF pela aludida Corte. Nesta situação, não se fala em casamento simultâneo do homem com as duas mulheres, visto que contrair novo casamento já sendo casado configura crime de bigamia, previsto no art. 235 do Código Penal.

Roberta Raphaelli afirma que o que tem ocorrido é a lavratura e o registro de uma “escritura pública declaratória de união poliafetiva”, na qual o trio se reconhece como uma família, pela formação de núcleo afetivo, e estabelece um regime patrimonial de comunhão parcial, análogo ao regime da comunhão parcial de bens fixado nos arts. 1.658 a 1.666, todos do Código Civil brasileiro, permitindo a eleição até de algum deles (do trio) como responsável pela administração dos bens (PIOLI).

Convém finalizar que a escritura em questão abrange apenas os direitos nela estipulados, não gerando efeitos no campo do direito de família. Entretanto, nada impede que os conviventes da união se utilizem dessa declaração para, eventualmente, buscar judicialmente o reconhecimento dos demais direitos enquanto possível entidade familiar (PIOLI).

Referências:

GAGLIANO, Pablo Stolze. *Direitos da(o) amante – na teoria e na prática (dos Tribunais)*. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

PIOLI, Roberta Raphaelli. *O poliamorismo e a possibilidade de união poliafetiva*. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/artigos/58182/o+poliamorismo+e+a+possibilidade+de+uniao+poliafetiva.shtml>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

3.3 O QUE SIGNIFICA MEAÇÃO E TRIAÇÃO?

Meação é a metade de uma coisa ou, mais precisamente, a metade que se tem sobre algo.

Segundo De Plácido e Silva “meação quer revelar um condomínio de metade e metade. O que pertence a dois, em partes iguais (...). Na técnica dos inventários, a meação quer significar a parte que cabe ao cônjuge sobrevivente, na sociedade conjugal, parte essa que compreende a metade dos bens anotados no acervo, deixando pelo de cujus” (SILVA, p. 908).

Assim, meação corresponde ao direito do cônjuge ou companheiro sobre os bens do acervo patrimonial do casal, variando de acordo com o regime de bens adotado, não se confundindo assim com o direito à herança.

Consoante ensinamentos da melhor doutrina: “Meação é direito próprio, titularizado pelo cônjuge ou companheiro sobrevivente. Por isso, é preciso, no âmbito do inventário, separar a meação do consorte supérstite, que não será objeto da transmissão sucessório” (ROSENVALD, 2016, p. 67).

Triação, por sua vez, é um neologismo¹ não dicionarizado, que designa a divisão do patrimônio conjugal em três partes.

A triação pode ocorrer nos casos de uniões simultâneas, ou seja, a pessoa mantém duas entidades familiares de forma concomitante, não havendo, necessariamente,

¹ Unidade léxica criada pelo emprego de palavras novas, derivadas ou formadas de outras já existentes.

a divisão do patrimônio em três partes iguais, sendo o patrimônio dividido em duas metades, sendo que 50% do patrimônio será dividido igualmente entre o cônjuge ou companheiro que estabeleceu a conjugalidade primeiro e o companheiro da segunda união (PEREIRA, 2017, p. 224).

“É possível, entretanto, que a triação, ou seja, a divisão do patrimônio das duas conjugalidades simultâneas, não seja feita em três partes iguais. Nesse caso, divide-se em duas metades, uma para o cônjuge ou companheiro que estabeleceu a conjugalidade primeiro e a outra metade para o outro, que estabeleceu a relação conjugal posteriormente a que já se tinha. Desta metade, é que se partilhará com a(o) companheira(o) da união paralela. Ou seja, fica 50% para o cônjuge/companheiro e 25% para cada um dos outros dois que mantiveram a união simultânea” (PEREIRA, 2017, p. 224).

Na jurisprudência nacional o termo triação surgiu em dois acórdãos pioneiros, sendo um do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2010) e outro do Tribunal de Justiça de Pernambuco (2013), abaixo colacionados:

(...) Em caso de união dúplice, como o presente, a jurisprudência da corte tem entendido necessário dividir o patrimônio adquirido no período em que as união paralelas existiram em 03 partes. **É a chamada “triação”** (TJRS. Apelação Cível n. 70039274542. Relator Rui Portanova, 8ª Câmara Cível, julgado em 23.12.2010).

DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. RECONHECIMENTO. PARTILHA DE BENS. **TRIAÇÃO**. 1. Estando demonstrada, no plano dos fatos, a coexistência de duas relações afetivas públicas, duradouras e contínuas, mantidas com a finalidade de constituir família, é devido o seu reconhecimento jurídico à conta de uniões estáveis, sob pena de negar a ambas a proteção do direito. 2. Ausentes os impedimentos previstos no art. 1.521 do Código Civil, a caracterização da união estável paralela como concubinato somente decorreria da aplicação analógica do art. 1.727 da mesma lei, o que implicaria ofensa ao postulado hermenêutico que veda o emprego da analogia para a restrição de direitos. 3. Os princípios do moderno direito de família, alicerçados na Constituição de 1988, consagram uma noção ampliada e inclusiva da entidade familiar, que se caracteriza, diante do arcabouço normativo constitucional, como o locus institucional para a concretização de direitos fundamentais. Entendimento do STF na análise das uniões homoafetivas (ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ). 4. Numa democracia pluralista, o sistema jurídico-positivo deve acolher as multifárias manifestações familiares cultivadas no meio social, abstendo-se de, pela defesa de um conceito restritivo de família, pretender controlar a conduta dos indivíduos no campo afetivo. 5. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o companheiro. **Meação que se transmuda em “triação”, pela simultaneidade das relações.** 6. Precedentes do TJDF e do TJRS. (TJ-PE – APL: 2968625 PE, Relator: José Fernandes, Data de Julgamento: 13/11/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/11/2013)